



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 22 de julho de 2020 - Nº 2489 - Divulgado em 21/07/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i> .....	5
<i>Intimação para Defesa</i> .....	5
<i>Extrato de Decisão</i> .....	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	9
<i>Comunicações</i> .....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i> .....	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	10
<i>Extrato de Decisão</i> .....	10
<i>Ata da Sessão</i> .....	12
<i>Comunicações</i> .....	23
4. Alertas.....	23
5. Atos da Auditoria.....	24
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	24
6. Atos dos Jurisdicionados.....	25
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	25
<i>Errata</i> .....	30

Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00209/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07120/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a)); José Lins da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Jose Eduardo Goncalves de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATUBA (PB), Sr. JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Ex-prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos denunciados, comunicando a decisão aos denunciante, Vereadores Antônio de Souza Araújo, Antônio Montenegro Cabral, Adriana Paula Silva Souto de Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha; IV. DESANEXAR do Processo TC 04338/18, para instrução apartada; V. DETERMINAR o envio das peças relacionadas à obra de construção de um quadra no Sítio Costa ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB, vez que se trata de despesa financiada com recursos federais, com vistas à adoção das medidas de sua alçada; VI. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: (a) confeccione corretamente seus registros contábeis; (b) nas próximas Gestões, seja dada prioridade aos gastos obrigatórios, objetivando-se alcançar a excelência na gestão e atender aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) sejam observados todos os ditames da Lei 8.666/93, quando da realização de aquisições e contratações por parte do ente Auditado; (d) observe o princípio da impessoalidade, estabelecendo como obrigatório o controle de jornada para todos os seus servidores, sem distinção de natureza do cargo, não havendo obstáculo, como dito, para que funções excepcionais sejam tratadas com excepcionalidade, tudo dentro do princípio da legalidade; (e) observe as determinações do artigo 9º da Lei de Licitações; e (f)

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00105/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07120/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a)); José Lins da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Jose Eduardo Goncalves de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA (PB), Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, procedência parcial de fatos denunciados, determinação de desanexação de processo, comunicação ao TCU e emissão de recomendações, DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do



providencie a adequada destinação do lixo produzido no município. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 15 de julho de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00095/20

**Sessão:** 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05712/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Jucie Vieira Herculan (Assessor Técnico); Jeferson de Almeida Queiroz (Assessor Técnico); Romerio Ferreira de Assis (Assessor Técnico); Elisangela Nascimento Trigueiro (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1 Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bento, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 01 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00207/20

**Sessão:** 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05712/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Jucie Vieira Herculan (Assessor Técnico); Jeferson de Almeida Queiroz (Assessor Técnico); Romerio Ferreira de Assis (Assessor Técnico); Elisangela Nascimento Trigueiro (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, na qualidade de Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 4. Recomendar à gestora a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 01 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00208/20

**Sessão:** 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05712/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Jucie Vieira Herculan (Assessor Técnico); Jeferson de Almeida Queiroz (Assessor Técnico); Romerio Ferreira de Assis (Assessor Técnico); Elisangela Nascimento Trigueiro (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DE SÃO BENTINHO/PB, Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro, relativa ao exercício de 2017, e CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da gestora do FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Bento, Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro; 2. Recomendar à gestora a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 01 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00203/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06002/19](#)

**Jurisdição:** Tribunal de Contas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** André Carlo Torres Pontes (Gestor(a)); Flavio Roberto Gondim Vital (Interessado(a)); Arnóbio Alves Viana (Interessado(a)); Raimar Redoval de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 06002/19, que trata da Prestação Anual de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício 2018, tendo como responsável o Conselheiro André Carlo Torres Pontes; b) RECOMENDAR à atual Gestão para alterar a conduta em relação aos itens analisados no presente processo, criando uma política de controle acerca da utilização de veículos institucionais pela Assessoria de Segurança, bem como não cessão de servidores com ônus para o cedente e com remuneração integral dos cargos envolvidos, observando-se o regramento constitucional e a Lei Complementar da Paraíba de n.º 58/2003, dentre outros aspectos suscitados no presente processo, especialmente quanto as sugestões suscitadas pela Unidade de Instrução com as observações deste parquet quanto a isonomia das políticas adotadas Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 15 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00204/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06197/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Eliane Santiago Vieira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.197/19, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Fabiano Pedro da Silva, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro/PB e da Sra. Eliane Vicente Santiago, Gestora do Fundo de Saúde da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Fabiano Pedro da Silva, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes

referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Eliane Vicente Santiago, Gestora do Fundo de Saúde do Município de Lagoa de Dentro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6. RECOMENDAR à administração municipal de Lagoa de Dentro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 15 de julho de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00103/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06197/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Eliane Santiago Vieira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.197/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. Fabiano Pedro da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 15 de julho de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00099/20

**Sessão:** 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06250/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a)); Sarah Danniely Soares Amaral Trindade (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.250/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. ERIVALDO GUEDES AMARAL, Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 08 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00205/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06281/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Wolffrniad Pinheiro Dias de Sa (Interessado(a)); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06281/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018, e das contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade do Sr. Wolffrniad Pinheiro Dias de Sá, relativas a 2018; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria da Guia Alves, Prefeita Municipal, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2018; 3) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Wolffrniad Pinheiro Dias de Sá, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2018; 4) Aplicar multa pessoal a Sra. Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (sete mil reais), equivalente a 57,93 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Recomendar à Administração Municipal de Areia de Baraúnas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Virtual Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de julho de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00102/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06281/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Wolffrniad Pinheiro Dias de Sa (Interessado(a)); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06281/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areia de Baraúnas este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria da Guia Alves, Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúnas, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Virtual Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de julho de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00101/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06319/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.319/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2018, em decorrência de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário; com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, da RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 15 de julho de 2020



**Ato:** Acórdão APL-TC 00201/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06319/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.319/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de NAZAREZINHO, Senhor SALVAN MENDES PEDROSA, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer contrário às contas de governo, em: 1. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2. Julgar irregulares as contas de gestão do prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário; 3. Imputar débito, no total de R\$ 72.994,70 (setenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), correspondente a 1.409,71 UFR-PB, ao Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativo à despesas não comprovadas, decorrente de: (a) divergência entre o valor registrado e o somatório das guias de receita do IPRESMUN (R\$ 26.009,08), e (b) divergência entre o valor registrado a título de parcelamento ao IPRESMUN e o somatório das guias de receita do Instituto (R\$ 46.985,62), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, II, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial: a. Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do Ente, devendo o Gestor empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro; b. Para que guarde estrita observância às normas reguladoras da contabilidade pública, evitando a repetição das eivas constatadas nos autos; e c. Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias. Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 15 de julho de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00200/20

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [13740/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Leonardo de Lima Leite (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Sergio Mendes Dutra (Interessado(a)); Rafael Agnelo dos Santos (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Davidson Lopes Souza de Brito (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13740/19, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e

Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de R\$451.722,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87); 2) IMPUTAR DÉBITO de R\$451.722,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a 8.723,88 UFR-PB1 (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFAS/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; 7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e 8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de julho de 2020.

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00031/20

**Processo:** [04248/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Edgard Gama (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Katiane Pires Queiroga (Interessado(a)); Edna Berto Lira (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 00167/20, formulado pelo Sr. EDGARD GAMA, em 20(vinte) parcelas mensais,

iguais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de julho de 2020. Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06197/20](#)

**Jurisdução:** Câmara Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Josimar Rodrigues da Cunha (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04813/20](#)

**Jurisdução:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Marcos Antonio Alves (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da nova irregularidade, conforme solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 414/420 dos autos dos autos.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01043/20

**Sessão:** 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04175/16](#)

**Jurisdução:** Câmara Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Bonaldo Dias de Araujo (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); D & S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME (Interessado(a)); POSTO JATOBA LTDA. (Interessado(a)); Francisco Marcos Araruna, Representante Legal do Posto Jatoba Ltda (Interessado(a)); Renata Aristoteles Pereira (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, IMPUTAR ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, débito na quantia de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), correspondente a 45,89

Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido no exercício. 3) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 45,89 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 5) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Edilidade de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015. 6) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 02 de julho de 2020

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01035/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17461/16](#)

**Jurisdução:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Diogo Flávio Lyra Batista (Responsável); Maria do Bom Sucesso Dantas Guimaraes (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Bom Sucesso Dantas Guimaraes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01036/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17544/16](#)

**Jurisdução:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Diogo Flávio Lyra Batista (Responsável); Maria do Bom Sucesso Dantas Guimaraes (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a));



Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Bom Sucesso Dantas Guimarães, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01046/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16736/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jonas de Souza (Gestor(a)); Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Maria do Socorro Nascimento (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01047/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06838/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01048/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07510/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1982

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA TAVARES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA TAVARES DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01037/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10400/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ALBERTO EDSON FARIAS DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Silva

Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, matrícula n.º 09.647-4, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01050/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02903/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria de Fatima Badu de Sousa (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Maria de Fátima Badu de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01045/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05133/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Graciete do Nascimento Dantas (Responsável); Alexandre Assis Ramos (Interessado(a)); Michel Platini Cordeiro de Farias (Interessado(a)); Ana Claudia de Farias Cabral (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Renan Elias da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 006/2019, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios destinados às diversas secretarias do Município de São Vicente do Seridó/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS o referido instrumento convocatório. 2) RECOMENDAR à Prefeita da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, evitando as repetições das inconformidades detectadas. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que à Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, apresente todos os documentos relacionados ao Pregão Presencial n.º 006/2019. 4) DETERMINAR o envio de cópia da Recomendação n.º 04/2019 do Ministério Público Federal - MPF e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB à Alcaldessa da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, objetivando cientificar a referida autoridade dos fatos abordados naquela orientação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01044/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05612/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Valdinele Gomes Costa (Responsável); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, relacionada a possíveis máculas na gestão do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE quanto ao envio intempestivo de informações ao Tribunal, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB. 2) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Vereadora da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, subscritora da denúncia, para conhecimento. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita a mácula detectada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente os preceitos consignados na Resolução Normativa RN - TC - 05/2017. 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01051/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11674/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SUELY MARQUES GUIMARAES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Suely Marques Guimarães, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01038/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12112/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio Silva de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Antonio Silva de Oliveira, matrícula n.º 1571, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01052/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14815/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Eliana Dias do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA ELIANA DIAS DO NASCIMENTO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01053/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16895/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA GUIA CORDEIRO BARBALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Maria da Guia Cordeiro Barbalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01054/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19193/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Vera Lucia do Nascimento Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). VERA LÚCIA DO NASCIMENTO COSTA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01039/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21561/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Responsável); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Teófila Maria de Oliveira Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Teófila Maria de Oliveira Silva, matrícula n.º 11163, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01055/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22037/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Vanilce Pimentel (Interessado(a)).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). VANILCE PIMENTEL DE SANTANA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01056/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00901/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); KATIA CORREIA BORGES (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). KÁTIA CORREIA BORGES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01057/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00907/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILVAN NOBRE BEZERRA DE CARVALHO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). GILVAN NÓBRE BEZERRA DE CARVALHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01040/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02836/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE BARBOSA DE MELO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Barbosa de Melo, matrícula n.º 145.079-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01058/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03206/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Rita de Cacia Martins de Sousa (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). RITA DE CÁCIA MARTINS DE SOUSA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01041/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03502/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUCINETE LINHARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Lucinete Linhares, matrícula n.º 132.672-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01059/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04829/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Aginaldo Madruga da Silva (Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Aginaldo Madruga da Silva; 2. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01060/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06051/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisco dos Santos (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à maioria, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco dos Santos; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Lucena, adoção de providências no sentido de: c.1 Evitar a repetição da falha apontada no presente feito e que, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis seja feito o registro dos fatos em circulante ao invés do não circulante, conforme preceituado em lei. c.2 Pautar sua administração, com apoio nos princípios constitucionais e legais, sobretudo os da legalidade e economicidade. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01061/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06749/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Joao Luiz Cirilo Vieira Neto (Gestor(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João Luiz Cirilo Vieira Neto; b) Declarar o



atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01062/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07671/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jailson Fernandes da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Jailson Fernandes da Silva; 2. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federal. Publique, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01042/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08939/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Joelma Cristina Herculano Ribeiro (Responsável).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVÉDOS/PB, SRA. JOELMA CRISTINA HERCULANO RIBEIRO DINIZ, CPF n.º 024.671.154-02, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Olivédos/PB, Sra. Joelma Cristina Herculano Ribeiro Diniz, CPF n.º 024.671.154-02, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00065/20

**Processo:** [05649/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Satoshi Okamura 1) ACOLHIMENTO parcial da solicitação e AUTORIZAÇÃO da divisão da multa imposta, 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 24 (vinte e quatro) quotas mensais no valor de 3,22 UFRs/PB, devendo as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMAÇÃO ao Sr. Flávio Satoshi Okamura, CPF n.º 320.379.968-53, de que o não pagamento de uma

das frações implica, automaticamente, nos vencimentos antecipados das outras e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMESSA dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03848/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citados:** Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13475/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14555/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02698/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06379/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08019/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [22543/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2998 - 04/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04788/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Allan Dillon Candeia de Macedo (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2998 - 04/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06830/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Francisco de Assis da Silva Rocha (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Lindomark Medeiros Marques (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2998 - 04/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09692/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (Interessado(a)); Maria Sueli Lopes de Souza (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [11602/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOAO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01303/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06685/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Benedito Joaquim de Melo (Interessado(a)); Miriam Costa (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por

unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MIRIAM COSTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Benedito Joaquim de Melo, matrícula nº 0126-0, Inspetor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Picuí, tendo como fundamento o Art. 40, §7º, inciso II da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01304/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13830/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA ZULEIDE ABRANTES SOARES (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ZULEIDE ABRANTES SOARES, no cargo de Psicólogo Escolar, matrícula nº 24.403-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01355/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02915/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, no seu aspecto formal, o procedimento de Licitação Pregão Presencial nº 0002/2019 – (Doc. 04653/19), da Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, para formação de registro de preços, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender a demanda da administração municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho; 2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo para que haja uma real compatibilidade entre o consumo histórico do Município e a previsão dos objetos das licitações futuras, evitando-se termos de referências com quantitativos incompatíveis com a realidade local e que estimulariam o excesso de adesões de entes não participantes (caronas); e 3. DETERMINAR o arquivamento do Processo TC N° 02915/19. Publique-se e intime-se. 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão remota João Pessoa, 14 de julho 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01354/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07666/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar a perda do objeto da decisão cautelar proferida nos autos; 2. Conhecer e julgar procedente a Denúncia; e 3. Recomendação ao gestor, para que evite que a situação de irregularidade constatada nos autos venha a se repetir nos próximos certames. Publique-se e intime-se. 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão remota. João Pessoa, 14 de julho 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01305/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10276/19](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Cosme Henrique (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) COSME HENRIQUE, no cargo de Trabalhador III, matrícula nº 2890, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01309/20  
**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [10297/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Helvio Bomfim da Silva (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) HÉLVIO BOMFIM DA SILVA, no cargo de Vigia, matrícula nº 9229, lotado(a) na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01311/20  
**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [22439/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Valeria Cristina do Nascimento (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VALERIA CRISTINA DO NASCIMENTO, no cargo de Escriturária, matrícula nº 30001-2, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Seca, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01313/20  
**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [01052/20](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOANA AUREA CORDEIRO BARBOSA (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOANA AUREA CORDEIRO BARBOSA, no cargo de Professor Mestre D DE, matrícula nº 4.23378-6, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01320/20  
**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02454/20](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Diamante  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Adriano Santos Bernardino (Gestor(a)); Abilio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02454/20, denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, acerca de suposta irregularidades em relação à utilização indevida de veículo locado pela Câmara Municipal de Diamante, de responsabilidade do Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01315/20  
**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [02792/20](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA GOMES (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA GOMES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 131.545-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01316/20  
**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [02826/20](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUSINETE LIMA BEZERRA (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUSINETE LIMA BEZERRA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.987-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01336/20  
**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [02987/20](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ARANTES (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02987/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE ARAUJO, matrícula 109.453-0, no cargo de Agente Administrativa Auxiliar, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0036/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01317/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03504/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA VILEIDE DANTAS DE VASCONCELOS SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA VILEIDE DANTAS DE VASCONCELOS SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.627-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01319/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03550/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ALEXINA BEZERRA CAVALCANTI (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ALEXINA BEZERRA CAVALCANTI, no cargo de Nutricionista, matrícula nº 101.065-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01308/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08150/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)); Francisco Bruno Matos de Andrade (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08150/20, que trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bernardino Batista, referente a 2019, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em: 1. JULGAR REGULAR as contas da Câmara Municipal de Bernardino Batista, no exercício de 2019; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa quanto a observância integral às normas contábeis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 14 de julho de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01353/20

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09866/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Edital do Pregão Presencial nº 07/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR o mencionado edital; e II. RECOMENDAR ao gestor no

sentido de que, enquanto perdurar a pandemia decorrente da COVID-19 (a) se abstenha de realizar licitações presenciais que não se caracterizem como necessárias e inadiáveis; e (b) no caso de licitações necessárias e inadiáveis (objeto estratégico ou essencial) para aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar, preferencialmente, o pregão na forma eletrônica e, nas demais modalidades (concorrência, pregão presencial, RDC, tomada de preços e convite), excepcionalmente, é possível a adoção da licitação presencial realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que se faça constar dos autos do procedimento robusta comprovação da necessidade imediata da contratação e da impossibilidade de aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2992ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2020. Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta. PROCESSO TC 16788/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por ter vindo atuar no processo relacionado ao município de Santa Rita. Na sequência, o nobre Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Desejando bom dia a todos. Apesar de não ser titular desta Câmara que tanto aprecio - Segunda Câmara. Mais gostaria de registrar, Senhor Presidente, o falecimento, neste final de semana, do então Prefeito de Guarabira, licenciado, Engenheiro Zenóbio Toscano. Pessoa com quem mantive uma relação pessoal muito forte de amizade. Cujo casamento presenciei, desde o início, desde a época de namoro dele com a ex-prefeita Maria Léa Toscano. Então, gostaria de registrar. Creio que amanhã, na Sessão Plenária, outro Engenheiro, outro Conselheiro fará também o pedido de registro. Só para registrar, Senhor Presidente, pessoa que muito contribuiu com os trabalhos do Tribunal. Obrigado”. Ao final, a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, a Moção proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando na “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05119/19 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, noticiando mudança de interpretação jurídica pela Procuradoria Jurídica do Município, quanto aos efeitos da aplicação do artigo 209 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 875/1997). Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, diante da sua suspeição declarada. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR improcedente a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação sempre brilhante. Especialmente hoje, nos trazendo a

oportunidade de homenagear o grande cidadão paraibano que nos deixou recentemente, que foi o ex-prefeito de Guarabira, Zenóbio Toscano. A seguir, foram promovidas as inversões dos itens: 2(Processo TC 06044/19), 10(Processo TC 03156/19), 37(Processo TC 10621/19), 56(Processo TC 05584/18) e 53(Processo TC 18017/16). Desta feita, na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06044/19 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Areial, referente a 2018, sob responsabilidade do Senhor José Ronaldo de Souza. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Murilo Freire Duarte Júnior, OAB/PB 15.173, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Senhor José Ronaldo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Areial, no exercício de 2018; e RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes. Na classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03156/19 - Pregão Presencial nº 00008/2019, para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos atendimentos de diversas secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, OAB/PB 21.325, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório examinado e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora detectadas em futuras contratações, além de observar as demais sugestões constantes do relatório técnico de fls. 211/215 e do parecer ministerial; e DETERMINAR a análise da execução da despesa no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício correspondente. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10621/19 - análise de legalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Joelba dos Santos Gondim, matrícula no. 18.620-1, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Joelba dos Santos Gondim, matrícula no. 18.620-1, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, concedida através da Portaria de no. 275/2019, fl.58. e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05584/18 – análise de Recurso de Reconsideração contra o decisum AC2 TC 1839/19, emitido em sede de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços no 3.3.023/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, da responsabilidade do Prefeito, Senhor Jarques Lúcio da Silva II. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, afastando-se a multa aplicada no item “2” do Acórdão AC2 TC 1839/19, e mantendo-se os demais itens do decisum guerreado. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18017/16 - exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoinha. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11.328-B, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes do Anexo Único a esta decisão; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora Maria Rodrigues de Almeida Faria, atual Prefeita do município de Alagoinha

para: 1. Encaminhar os certificados de conclusão do curso a que se refere a Lei nº. 11.350/2006 de todos os candidatos nomeados para os cargos de Agente Comunitário de Saúde; 2. Proceder à retificação das Portarias nº 241/2017 (fls. 1709), 112/2017 (fls. 681) e 114/2017 (fls. 663), corrigindo divergências na redação dos nomes dos respectivos candidatos; e RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08138/20 - prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2019, advinda da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Catolé do Rocha, sob a Presidência do Vereador Cláudio de Oliveira Costa. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, de responsabilidade do Senhor Claudio de Oliveira Costa, relativa ao exercício de 2019; e DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. PROCESSO TC 06415/20 - prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, Senhora Edjane Nilda Henrique Barbosa. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então presidente Edjane Nilda Henrique Barbosa. PROCESSO TC 06970/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. PROCESSO TC 07044/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Hallan Olympio Francisco da Silva. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06488/19 - prestação de contas anual da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, sob as gestões de Zennedy Bezerra (01/01/2018-25/04/2018) e Edizio Belo Peixoto (26/04/2018-31/12/2018), referente ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas dos gestores da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa – SEGAP, Senhor Zennedy Bezerra (01/01/2018 a 25/04/2018) e Senhor Edizio Belo Peixoto (26/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício de 2018; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa – SEGAP, no sentido de: a) quando do envio das próximas prestações de contas anuais, encaminhar o relatório de atividades desenvolvidas, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), observando os termos prescritos pela Resolução RN-TC 03/2010; e b) articular-se com o Chefe do Executivo Municipal, para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, admitindo servidores por meio de concurso público, observando que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC



05443/17 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Cícera Graciano Oliveira. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas anuais da Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova -IPAN, Senhora Maria Cícera Graciano Oliveira, referente ao exercício de 2016; APLICAR MULTA pessoal à supramencionada gestora, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Alagoa Nova, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência. Na Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10405/16 -Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Guarabira, durante o exercício de 2015, sob a responsabilidade do prefeito municipal, Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 0005/18, sem aplicação de multa ao gestor, em decorrência de seu falecimento; DETERMINAR a juntada do Documento TC 37.000/20 aos presentes autos; e ENCAMINHAR o Processo à DIAFI para análise da documentação acostada e emissão de relatório. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06732/20 - análise da Dispensa de Licitação 10.010/2020, seguida de dez contratos com distintas empresas, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID - 19). Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 10.010/2020 e os contratos dela decorrentes; RECOMENDAR o envio das notas fiscais recebidas pelo Fundo Municipal de Saúde em face das despesas realizadas e, ainda, da disponibilidade no Portal da Transparência de cópias dos DANFES em face das despesas realizadas e do registro de estoque relacionado aos insumos necessários ao enfrentamento da pandemia; e ENVIAR o presente processo à Auditoria para a continuidade do monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de João Pessoa. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16782/18 – análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 0022/2018, materializado pelo Município de Itaporanga, objetivando aquisição parcelada de medicamentos para a Secretaria Municipal da Saúde. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 0022/18; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Divaldo Dantas, Prefeito do Município de Itaporanga, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em aquisições futuras; e ENVIAR CÓPIA da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Itaporanga, relativa ao exercício de 2019, para verificar se a presente contratação trouxe algum prejuízo ao erário Municipal. PROCESSO TC 10464/18 – exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 026/2018 e dos contratos decorrentes, procedidos pelo Município de São José de

Piranhas/PB, objetivando a aquisição de materiais médicos hospitalares para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos decorrentes, com recomendação de que se realize planejamento para que se tenha uma melhor previsibilidade das quantidades adquiridas nos próximos certames; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02168/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a gestão do Prefeito, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00006/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Serra Grande, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor REZIELIO DE SOUZA RAFAEL, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. PROCESSO TC 02170/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00005/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor ROGACIANO DA SILVA NOGUEIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18854/19 - exame de diversas denúncias, manejadas pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, noticiando inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia veiculada no Documento TC 62964/19; CONHECER e JULGAR PROCEDENTES as denúncias veiculadas nos Documentos TC 62973/19, 62977/19, 62984/19, 64086/19 e 64091/19; JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de R\$ 1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52); IMPUTAR DÉBITO de R\$ 1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a 25.202,29 UFR-PB (vinte e cinco mil, duzentos e dois inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS

ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS individuais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por graves infrações a normas legais apuradas nas denúncias julgadas procedentes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 90 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, para: 1) Regularizar a contratação de pessoal da saúde indevidamente efetuada via dispensa de licitação; 2) Regularizar a contratação dos serviços de assessoria de engenharia civil, indevidamente concretizada através de inexigibilidade de licitação com o Senhor JEFFERSON BATISTA DE ANDRADE; 3) Promover licitação para contratação de empresa para realização de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa OBRAPLAN; e 4) Promover licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes; DETERMINAR a instauração de processo(s) específico(s) para apurar possível prejuízo ao erário a partir da contratação da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) para realização de limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem como de outros para outros serviços prestados, incluindo a realização de obras; ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para: 1) Subsidiar a análise das prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento; 2) Verificar a necessidade de instaurar procedimento para avaliar as despesas com limpeza urbana na gestão 2013/2016 na Prefeitura de Coremas, mencionadas pela empresa OBRAPLAN às fls. 372/396; e 3) Verificar o cumprimento do item 7 durante o acompanhamento da gestão de 2020 – Processo TC 00291/20; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Coremas; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01040/19 - análise de denúncia relativa à gestão da Prefeitura Municipal do Município de Lastro, sob responsabilidade do gestor Athaide Gonçalves Diniz, sobre supostas irregularidades relacionadas à Licitação nº 00001/2019, cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado para a gestão de frota de veículos para gerenciamento de serviços gerais de oficina em rede de serviços especializadas. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que remeta a esta Corte todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 01/2019, independentemente de sua revogação ou anulação, sob pena de multa. PROCESSO TC 11412/19 - análise de denúncia formulada pela sociedade Nelson Wilians & Advogados Associados acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial

nº 09/2019, realizado pelo Município de Cachoeira dos Índios, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para os serviços de assessoria técnica junto ao setor de licitação do município. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Allan Seixas de Sousa, Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, para remeter a esta Casa de Contas todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 09/2019, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE, e irregularidade da contratação. PROCESSO TC 19962/19 - denúncia apresentada pelo Senhor Jobson Soares de Sales, sobre acumulação de cargos pela Senhora Cristina da Conceição Resende, como professora da rede municipal de Cabedelo e como Secretária Escolar em escola da rede estadual da Paraíba. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de seu objeto, comunicando-se a decisão ao denunciante. PROCESSO TC 20054/19 - denúncia apresentada por GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, acerca de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 49/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamento e material permanente para as unidades de saúde do município de Jericó/PB. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01638/18 - Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, relatando indícios de indícios de superfaturamento, despesas sem comprovação, nepotismo, mau funcionamento da Unidade Básica de Saúde da Família e contratação de fornecedor contrariando princípios constitucionais". Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Inácio Sobrinho, Prefeito do Município de Santana de Mangueira, no valor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20325/19 – análise da legalidade da aposentadoria concedida à servidora Verônica Costa Pereira, matrícula 18.967-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERÔNICA COSTA PEREIRA, matrícula 18.967-7, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 512/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 61); RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca, caso efetivamente haja tempo de submissão ao RGPS ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado; e ENCAMINHAR À DIAFI a sugestão de rotina nos processos de aposentadorias, com a inclusão da verificação prévia obrigatória de eventual benefício dos segurados junto ao INSS; PROCESSO TC 08292/19 – análise de concessão da pensão vitalícia à Senhora Núbia Virginia Almeida Gonçalves da Silva, beneficiária do servidor falecido Cláudio Emmanuel Gonçalves da



Silva, Médico, matrícula 09.990-2, lotado na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) NÚBIA VIRGINIA ALMEIDA GONÇALVES DA SILVA (Portaria 243/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CLAUDIO EMMANUEL GONÇALVES DA SILVA, Médico, matrícula 09.990-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 01874/20 (- aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA, matrícula 77.111-2, no cargo de Técnica de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 04130/19 (pensão vitalícia da Senhora Ana Rosa Rodrigues dos Santos); 12828/19(pensão vitalícia do Senhor Sebastião Fernandes da Silva); 20367/19(pensão vitalícia do Senhor Dorivélvio de Lima Alves); 01996/20(aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Carneiro de Souto); e 02151/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Jane da Silva de Albuquerque) - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSO TC 02558/20 (pensão vitalícia da senhora Lucineide Gomes Albino) – oriundo do Instituto Municipal de Previdência de São Bento; PROCESSOS TC 06827/20(pensão da Senhora Maria Goretti da Vieira); 06852/20(pensão do Senhor João Soares de Amorim); 06859/20 (pensão da Senhora Iracema Feitosa Fragozo); 06867/20(pensão da Senhora Alcione Lino de Araújo); 06914/20(pensão da Senhora Mirian Sousa e Silva de Araújo); e 20065/19(aposentadoria voluntária da Senhora Antonia Padre de Paz) – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV; PROCESSO TC 12248/19( aposentadoria voluntária da Senhora Lucinete Pinto da Costa) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; e o PROCESSO TC 13026/19(pensão temporária de Henrique Gabriel Cavalcanti) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08401/19(pensão da Senhora Maria de Lourdes Rodrigues da Silva) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos; PROCESSOS TC 14369/19(aposentadoria da Senhora Elizabete Barreto de Oliveira); 20283/19(aposentadoria da Senhora Joana Mercia Vieira Cavalcante); 21255/19(aposentadoria da Senhora Elizabete Satiro de Moraes); 21344/19(aposentadoria da Senhora Patrícia do Nascimento); 05778/20(pensão das Senhoras Maria Paula Silva Santos e Rutilene Pereira da Silva); e 08619/20(aposentadoria da Senhora Suedileide Lucena Medeiros Santos) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos; PROCESSOS TC 02003/20(aposentadoria da Senhora Ruth Silva); e 07335/19(aposentadoria da Senhora Maria das Graças Gomes Pereira) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSOS TC 06915/20(pensão da Senhora Miriam de Sousa Araújo); e o 00910/20(aposentadoria da Senhora Marylandia de Lourdes Uchoa Lira Barros) – Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11943/14 - exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Guarabira, homologado em 05/12/2013. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o

voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pelo município de Guarabira no exercício de 2014; DECLARAR a legalidade dos atos de nomeação constantes do Anexo Único a esta decisão, concedendo-lhes o respectivo registro; CIENTIFICAR o atual Prefeito Municipal de Guarabira para que proceda ao envio da documentação requisitada pela Auditoria no relatório de fls. 9272/9462; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Guarabira, relativo ao exercício de 2020, a fim de verificar o cumprimento da providência constante do item anterior. PROCESSO TC 19130/19 - análise da nomeação do Senhor Laércio de Sousa Bezerra para o cargo efetivo de analista de sistema pleno, decorrente de aprovação no Concurso nº 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de nomeação do Senhor Laércio de Sousa Bezerra para o cargo efetivo de analista de sistema pleno, decorrente de aprovação no Concurso nº 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18715/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00312/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10918/13 - Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00336/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; No mérito, REJEITÁ-LOS, ficando mantida a decisão recorrida; e ENCAMINHAR os referidos autos à Secretaria do Pleno para redistribuição do Processo, tendo em vista RECURSO DE APELAÇÃO anexado aos autos. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14713 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02727/18, proferido quando do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público simplificado promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Montadas, com o fito de prover cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias (ACE). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02727/18; APLICAR MULTA PESSOAL, ao Senhor Jonas de Souza, atual Prefeito Municipal de Montadas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; ENCAMINHAR de cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Montadas, exercício 2020 (Proc. TC 00350/20), para verificar se as inconsistências em análise ainda persistem; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 04700/17 – verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00078/18 pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Silvandira Dantas Figueira, matrícula n.º 122, ocupante do cargo de



Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município do Conde/PB; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04775/17 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00108/18 pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Zuleide Teodósio Pessoa, matrícula n.º 1159, ocupante do cargo de Professor A2 - VII (T30), com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10(dez) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB - Sessão Remota da 2ª Câmara, 16 de junho de 2020.

**Sessão:** 2994 - 07/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2994ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE JULHO DE 2020. Aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Douto Procurador, Senhora Secretária. Recebo, agora, uma mensagem comunicando o falecimento do ex-Secretário de Educação da Paraíba, Professor Iveraldo Lucena. Senhor Presidente, quero, aqui, prestar minhas condolências a toda família enlutada. Uma pessoa de atuação reconhecida no Estado da Paraíba. Muito amiga da nossa família, também. Então, proponho à Câmara um Voto de Pesar a ser endereçado à família enlutada do Professor Iveraldo Lucena". A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou os pedidos de inversões de pauta - itens 3(Processo TC 08933/20), 7(Processo TC 02556/20), 8(Processo TC 02559/20), 54(Processo TC 14002/17), 10(Processo TC 02980/20) e 55(Processo TC 15821/12). Desta feita, na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08933/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor PAULO GOMES VIEIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Antônio Cezar Lopes Ugulino, OAB/PB 5843, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR atenção ao limite constitucional de despesas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC

02556/20 - análise do pregão presencial 022/2019, do contrato 001/2020 e de dois termos aditivos dele decorrentes, materializados pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial do Município durante o exercício 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 022/2019, o contrato 001/2020 e os dois termos aditivos dele decorrentes; ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 02559/20 - análise do pregão presencial 023/2019, do contrato 002/2020 e de dois termos aditivos dele decorrentes, materializados pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial do Município durante o exercício 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 023/2019, o contrato 002/2020 e os dois termos aditivos dele decorrentes; ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14002/17 - análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do Acórdão AC2 TC 00175/2020, publicado em 21/02/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena, OAB/PB 21.734, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: CONSIDERAR CUMPRIDO o Item "d" do Acórdão AC2 TC 02480/17; ESTENDER por mais noventa dias o prazo concedido através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "III", a contar do término do prazo corrente, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, quanto ao preenchimento dos cargos de médico do Município através de concurso público, sob pena de aplicação de nova multa; MANTER A MULTA APLICADA através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "II"; e DETERMINAR ao Prefeito que apresente, no mesmo prazo, maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc. Na Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02980/20 - exame do pedido de suspensão dos efeitos dos itens I e II da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, emitida quando da análise dos procedimentos de dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa). Concluso o relatório, foi passada a palavra à representante da empresa Beta Ambiental Ltda, Dra. Mirian Lopes, OAB/SP 149.593, bem como ao representante do Senhor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, INDEFERIR o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, mantendo todos os seus termos, restabelecendo, neste momento, o prazo a que se refere o item I daquele decisum, para: DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial

Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite), para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II e III, com a estrita observação às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório de Auditoria, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM; e DETERMINAR QUE NO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, mantenha limitado o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$ 1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final. Na Classe “K – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15821/12 – verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 03096/19, pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03096/19 pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande; e ENCAMINHAR cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Campina Grande para a adoção de providências, no sentido de reaver a receita indevidamente renunciada e apurar responsabilidades em outras esferas de controle. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05430/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBAMAR FIRMINO SILVA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08738/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à atual gestão não repetir a falha e busque junto à Receita Federal do Brasil e/ou ao Instituto de Previdência do Servidor Municipais Bonitense - IPASB verificar a real situação previdenciária em relação à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08961/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor DAMIÃO CELSO DE OLIVEIRA GONÇALVES. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO

INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; ENCAMINHAR cópia dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento de 2020 da Câmara, para o exame analítico do quadro de pessoal; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05412/18 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LUIZ SABINO DA SILVA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabino da Silva, relativas ao exercício de 2017; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal, no sentido de realizar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e obedecer o limite constitucional para despesa orçamentária, não repetindo as falhas debatidas nos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08116/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Borborema, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SEVERINO GALDINO FERREIRA NETO. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10649/20 - análise da Dispensa de Licitação 017/2020, seguida do Contrato 0273/2020, materializados pela Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, cujo objeto consistiu na aquisição de máscaras para distribuição à população de Pombal, destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 017/2020 e o Contrato 0273/2020; ENVIAR cópia desta decisão à Auditoria para o monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de Pombal; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11180/20 - denúncia manejada pelo Senhor RENATO IVSON OLIVEIRA, representado pelo Advogado, Dr. ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA, em face da Prefeitura Municipal de Condado, sob a gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, sobre irregularidades na execução de obras públicas e na realização de procedimentos licitatórios. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 11604/20 - exame da informação formalizada a partir do Documento TC 19433/20, em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre a ausência de repasse de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da matéria como inspeção especial e JULGAR IMPROCEDENTE o fato relatado; COMUNICAR ao interessado o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO



TC 18728/19 – denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefâno Laurentino de Andrade-ME, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, noticiando supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº 003/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviço público de limpeza urbana no município. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a anexação da presente denúncia ao Processo TC 08383/20, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14820/18 - análise de legalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Miriam de Almeida Marques, matrícula 24.821-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MIRIAM DE ALMEIDA MARQUES, matrícula 24.821-5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 376/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44); e RECOMENDAR a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, em futuros registros, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. PROCESSOS TC 14078/19(aposentadoria da Senhora Geane de Luna Souto); 14817/18(aposentadoria da Senhora Irisi do Céu Moreira Trindade); e 07768/19(aposentadoria da Senhora Lilliane Barros Dantas de Brito) – oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSO TC 01030/19(aposentadoria da Senhora Ivone Palmeira de Souza) – Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé; PROCESSO TC 00952/20(aposentadoria da Senhora Marili Barbosa de Oliveira) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV; PROCESSO TC 11055/20(pensão do Senhor Josuel Sarafim da Silva) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Bonitense; e o PROCESSO TC 11719/20(aposentadoria da Senhora Hilda Ferreira do Nascimento) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 11086/17(aposentadoria do Senhor Manoel Alves Diniz); 15027/19(aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Alves da Silva); 19255/19(aposentadoria do Senhor Silvestre Gonçalves Maia); e o 20223/19(aposentadoria da Senhora Maria Luzinete Alves Machado)-oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; PROCESSOS TC 06638/18 (aposentadoria da Senhora Genilda Gomes Gonzaga); 06895/18(aposentadoria da Senhora Maria Eunice Tavares de Arruda); 06918/18(aposentadoria da Senhora Marina Marques de Souza); e 06911/18(aposentadoria da Senhora Maria Lucinete Pereira da Silva) – advindos do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas; PROCESSOS TC 14818/18(aposentadoria da Senhora Suzana Araújo de Santana); 14077/18(aposentadoria da Senhora Elizete Silva de Lima); 14507/18(aposentadoria da Senhora Lúcia Verônica Ferreira de Lima); 14821/18(aposentadoria da Senhora Verônica Maria José Guedes dos Santos); e 14825/18 (Senhora Maria do Socorro Costa); - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSOS TC 18901/19 (aposentadoria da Senhora Maria das Graças Lima Ferreira); e 20033/18(aposentadoria do Senhor Cláudio Cezar Moura Cunha)– oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo; PROCESSO TC 00953/20(aposentadoria da Senhora Josefa de Almeida) – Paraíba Previdência – PBPREV; PROCESSOS TC 04568/20(aposentadoria da servidora Frankmery Lacerda Dias Diniz) e 04569/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Jalcimar Rolim Ferreira) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus; PROCESSO TC 19419/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Juliana Maria dos Santos) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira; PROCESSO TC 17365/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio de Lisboa Arruda Silva) – Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18161/16(aposentadoria da Senhora Célia Maria da Silva) – Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montadas; PROCESSOS TC 13960/18(aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Martins da Silva); 14505/18(aposentadoria da Senhora Marinalva Francisco Simão Delfino); 14509/18 (aposentadoria da Senhora Elba de Araujo Pimentel); e 15063/18(aposentadoria da Senhora Rejane Maria Beltrão de Lucena); – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSOS TC 16688/19(pensão concedida à Senhora Josefa Gomes Ferreira); e 00864/19(aposentadoria da Senhora Maria das Neves Cruz da Silva) – oriundos do Fundo de Previdência de Sapé; PROCESSO TC 17066/19(pensão concedida à Senhora Darcy Avelino da Silva) - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita; PROCESSO TC 20558/19(aposentadoria da Senhora Ivaldete da Silva) - Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo; e o PROCESSO TC 11393/20(pensão concedida ao Senhor Flávio Daniel Sales Pereira) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11916/16 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, nos exercícios de 2015/2016. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Duas Estradas, sob pena de multa, para que: Apresente as nomeações tornadas sem efeito ou os termos de desistências dos candidatos para os cargos de Atendente de Serviços de Saúde (3º lugar), Coveiro (2º lugar), Guarda Municipal (3º e 5º lugares), Psicólogo (2º e 3º lugares) e Técnico em Enfermagem (3º lugar); e Apresente esclarecimentos acerca das nomeações em número superior ao previsto na Lei Municipal de nº. 202/2015, com encaminhamento de documentação que comprove vacâncias, desistências ou outro evento apto a justificar o quantitativo de nomeações para os cargos de Assistente Social, Atendente de Serviços de Saúde, Enfermeiro, Gari, Merendeiro, Psicólogo e Técnico em Enfermagem. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18854/19 - Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pela OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda -ME, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, alegando omissão/obscuridade na mencionada decisão. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15633/17 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 03098/19 (fls. 272/275), lavrado em sede de exame de denúncia apresentada pelos procuradores da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, em face do Prefeito Municipal, Senhor Djair Magno Dantas, solicitando a realização de inspeção especial de pessoal naquela municipalidade, relativa à acumulação de cargos de 46 servidores daquela Prefeitura. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 03.098/19; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, ao Senhor DJAIR MAGNO DANTAS, Prefeito Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se

dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício de 2019, a fim de que verifique a existência de acumulação indevida de cargos públicos dentre os servidores daquele município. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04228/17 – verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00054/19, pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Senhor Pedro Jacome de Moura. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria do Socorro Dias dos Santos, matrícula n.º 03126-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18496/19 – que trata, nesta oportunidade, da anulação do Acórdão AC2-TC 01047/20, por erro material, emitido na Sessão do dia 09 de junho de 2020 (pensão vitalícia concedida à Senhora Sônia Maria Tinoco de Medeiros, através da Portaria nº 021/07, com fundamento no Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do servidor Ricardo Eduardo Lins Batista, matrícula 703117). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TORNAR SEM EFEITO a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01047/20. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 07 de julho de 2020.

**Sessão:** 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2995ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 2020. Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 22329/19 (adiado para a sessão ordinária remota do dia 21/07/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 19858/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, a fim de encaminhar à Auditoria para análise do Documento TC 44105/20) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; e o PROCESSO TC 11211/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, agradeceu a presença do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo atuar no processo relacionado ao município de Bayeux, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Ato contínuo, o nobre Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho propôs um Voto de Pesar em direção à família enlutada da Senhora Tércia Leda Batista. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio

Gomes Vieira Filho à consideração da Câmara, que a aprovou, por unanimidade. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou na Classe “H” – Atos de Pessoal- Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09897/17 - exame da legalidade de aposentadoria por invalidez, concedida à Senhora Maria Lúcia Pereira, Servente de Obras, lotada na Secretaria de Obras do Município de Bayeux. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para integrar o quorum, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER do pedido de desconstituição da multa aplicada pelo Acórdão AC1 - TC 00058/19; CONCEDER REGISTRO à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA LÚCIA PEREIRA, matrícula 3939, no cargo de Servente de Obras, lotada na Secretaria de Obras do Município e Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 11/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 138 e 141); e RECOMENDAR no sentido de que nos laudos médicos expedidos pela junta médica oficial conste expressamente a informação de que a enfermidade causadora da incapacidade para o trabalho encontra-se ou não dentre as previstas no § 13 do art. 29 da Lei Municipal 1.347/14, que garantem a aposentadoria integral, conforme exigido no § 5º do citado dispositivo. Na oportunidade, o Presidente agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir, promoveu as de inversões de pauta - itens 1(Processo TC 06586/20), 7(Processo TC 08496/20), 9(Processo TC 04321/15), 10(Processo TC 03752/16), 17(Processo TC 02915/19), 14(Processo TC 09310/20), 16(Processo TC 06033/20) e 19(Processo TC 07666/19). Desta feita, na Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06586/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor UBIRATHAN FLORENTINO PEREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Mayara Campos de Araújo, OAB/PB 18.127, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08496/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora ROSILENE FERREIRA DE LIMA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04321/15 - exame das contas anuais oriundas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa –FUNDERM, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores RODRIGO NÓBREGA FARIAS (01/01 a 06/07) e ADELMAR AZEVEDO RÉGIS (07/07 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou além do que está nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas de 2014, advindas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa – FUNDERM; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 03752/16 - exame das contas anuais oriundas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou além do que está nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas de 2015, advinda da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02915/19 - Inspeção Especial para análise do Pregão Presencial 0002/2019 – (Doc. 04653/19), realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho para formação de registro de preços, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender a demanda da administração municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, no seu aspecto formal, o procedimento de Licitação Pregão Presencial nº 0002/2019 – (Doc. 04653/19), da Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, para formação de registro de preços, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender a demanda da administração municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo para que haja uma real compatibilidade entre o consumo histórico do Município e a previsão dos objetos das licitações futuras, evitando-se termos de referências com quantitativos incompatíveis com a realidade local e que estimulariam o excesso de adesões de entes não participantes (caronas); e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09310/20 – inspeção Especial para análise do Pregão Presencial 013/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, tendo como objeto a aquisição de material de construção e hidráulico destinados a diversas Secretarias e aos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201 que, através de mensagem enviada pelo chat, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO, em razão da perda superveniente do objeto, devido a revogação do Pregão Presencial nº 0013/20; DETERMINAR a juntada dos autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim (Proc. TC. nº 00418/20); e RECOMENDAR a atual gestão para que observe, nos procedimentos futuros, os preceitos estabelecidos na Lei Complementar n. 123/2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes PROCESSO TC 06033/20 – denúncia apresentada pela empresa ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 15.353.461/0001-15), representada pelo Senhor VICTOR COSTA MARINHO COELHO, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 04071/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA, cujo objeto foi a formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura para eventos e serviços de recreação infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação - SEMHAB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr.

Bruno Vieira de Oliveira Lavor, OAB/PB 44.972, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR as preliminares arguidas nas defesas; CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; RECOMENDAR à Secretaria de Administração de João Pessoa deixar mais evidente a possibilidade de apresentação de balanço patrimonial de abertura em caso de empresas novas; COMUNICAR aos interessados a presente decisão; e DETERMINAR a anexação dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 20335/19 e o arquivamento dos autos.. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07666/19 – denúncia apresentada por VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., na qual aponta irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, objetivando a aquisição de camisas para serem utilizadas em campanha de imunização de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena, OAB/PB 21.734, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda do objeto da decisão cautelar proferida nos autos; CONHECER e JULGAR procedente a Denúncia; e RECOMENDAR ao gestor, para que evite que a situação de irregularidade constatada nos autos venha a se repetir nos próximos certames. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07412/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; ENCAMINHAR cópia dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento de 2020 da Câmara, para o exame analítico do quadro de pessoal; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07288/20 – prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Uiraúna, referente a 2019, sob responsabilidade do Senhor Amilton Fernandes da Silva. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Amilton Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, no exercício de 2019; e RECOMENDAR à gestão da Casa Legislativa de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no presente álbum processual em exercícios futuros. PROCESSO TC 08150/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Bernardino Batista, no exercício de 2019; e RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa quanto a observância integral às normas contábeis.. PROCESSO TC 06504/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBAMAR PRUDÊNCIO RODRIGUES. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 08251/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RONALDO NOGUEIRA VIEIRA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 08874/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor CLÁUDIO LÚCIO BARBOSA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14184/16 - Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e do Contrato 071/2016, materializados pela Secretária de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de coleções educacionais para ampliação dos acervos da rede estadual de ensino (“National Geographic”), junto à empresa TSP Editorial LTDA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 014/2016 e o Contrato 071/2016 dela decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor correspondente a 19,31UFRR-PB (dezenove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (CPF 601.796.274-49), na qualidade de ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR que evite a repetição do atraso na remessa de documentos a este Tribunal; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução dos contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19496/18 - exame da legalidade do procedimento de Adesão nº 078/2017 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – Ata de Registro de Preços nº 02/2018, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Patos-PB, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para fornecimento de profissionais capacitados para atender as eventuais necessidades da autarquia. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Senhor Agamenon Vieira da Silva, gestor do Departamento Estadual de Trânsito, apresente documentação comprobatória do ato de cancelamento da Adesão nº 078/2017 à Ata de Registro de Preços nº 02/2018, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Patos, com vistas à análise conclusiva dos trabalhos de análise do presente processo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09866/20 – análise do Edital do Pregão Presencial nº 07/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o mencionado edital; e RECOMENDAR ao gestor no sentido de que, enquanto perdurar a pandemia decorrente da COVID-19: (a) se abstenha de realizar licitações presenciais que não se caracterizem como necessárias e inadiáveis; e (b) no caso de licitações necessárias e inadiáveis (objeto estratégico ou essencial) para aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar, preferencialmente, o pregão na forma eletrônica e, nas demais modalidades (concorrência, pregão presencial, RDC, tomada de preços e convite), excepcionalmente, é possível a adoção da licitação presencial realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde

que se faça constar dos autos do procedimento robusta comprovação da necessidade imediata da contratação e da impossibilidade de aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12172/20 - denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 40690/20 e TC 40804/20, manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre a falta de publicidade de licitação no portal da transparência e irregularidade decorrente de retificação do edital. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10082/20 - Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia, manifestada pelo Senhor Antônio Rodrigues Sobrinho Filho, em face do Prefeito Municipal de Poço Dantas, Senhor José Gurgel Sobrinho, relacionada a recebimento de recursos, pelo Município, destinados para o combate ao COVID-19. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DECLARAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 19977/19 - denúncia formulada pelo Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza e Paulo Henriques Herculano de Lima contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de supostas irregularidades com acumulação de cargos públicos. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; RECOMENDAR ao gestor municipal que procure evitar falha como aqui constada, visto que vai de encontro ao que preceitua normas previstas na Constituição Federal do Brasil; e ARQUIVAR os presentes autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02454/20 – denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto, acerca de suposta irregularidades em relação à utilização indevida de veículo locado pela Câmara Municipal de Diamante, de responsabilidade do Senhor Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 07338/19 (aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Rosmária Teixeira de Queiroz); 07661/19(aposentadoria da Senhora Adriana Mota Victor Leal); 07825/19(aposentadoria da Senhora Maria da Luz Clementino da Silva); 08439/19(aposentadoria da servidora Cristiana Dantas Fernandes); e 20720/19(aposentadoria do servidor José Lourenço de Moraes) – oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSO TC 16733/19(pensão concedida à Senhora Mariceide de Araújo Silva) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande; PROCESSOS TC 02802/20(aposentadoria do servidor José Alberto Diniz); 02828/20(aposentadoria da servidora Nilzete Cavalcanti Leal); e o 02987/20(aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Carneiro de Araújo)- advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11149/19(aposentadoria da servidora Iracema Cardoso da Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita; PROCESSO

TC 12340/19(aposentadoria da servidora Gilvane Fernandes da Silva) – advindo do Fundo de Previdência de Sapé; PROCESSO TC 13039/19(aposentadoria da servidora Walquiria Rosa de Oliveira) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo; PROCESSO TC 16217/19(aposentadoria do servidor Grimario Carlos da Silva) – advindo da Autarquia Municipal MARI PREV; PROCESSO TC 17502/19(aposentadoria da servidora Maria Ednalva Lira Farias) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande; PROCESSOS TC 01057/20(aposentadoria da servidora Maria Magdala de Farias Gambarra); 02625/20 (aposentadoria da servidora Maria Emetina da Silva); 02988/20(aposentadoria da servidora Tânia Maria Batista Xavier); 02991/20(aposentadoria da servidora Maria Letícia Trajano da Silva); 01071/20(aposentadoria da servidora Verônica Freire de Figueiredo); 02986/20 aposentadoria do servidor Jeanio Augusto Luis Ferreira); e 03740/20(aposentadoria do servidor Paulo Augusto Macena)(aposentadoria da Senhora Geane de Luna Souto); oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV; e o PROCESSO TC 11355/20(aposentadoria da Senhora Maria Alves da Silva) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06685/18(pensão em favor da Senhora Miriam Costa) – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí; PROCESSO TC 13830/18(aposentadoria da servidora Maria Zuleide Abrantes Soares) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa; PROCESSOS TC 10276/19(aposentadoria do Senhor Cosme Henrique); e o 10297/10(aposentadoria do servidor Hélvio Bonfim da Silva) – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande; PROCESSO TC 22439/19(aposentadoria da servidora Valéria Cristina do Nascimento) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca; PROCESSOS TC 01052/20 (aposentadoria da Senhora Joana Áurea Cordeiro Barbosa); 02792/20(aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Gomes); 06918/18(aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Gomes); 02826/20(aposentadoria da Senhora Lusinete Lima Bezerra); 03504/20(aposentadoria da Senhora Maria Vileide Dantas de Vasconcelos Silva); e o 03550/20(aposentadoria da servidora Maria Alexina Cavalcanti)- advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18496/19 - Embargos de Declaração manejados pela Senhora GIZELDA LEAL MENESES BASTISTA, em face do Acórdão AC2 TC 01047/20, alegando a incompatibilidade entre a decisão e as manifestações técnicas e ministeriais e pleiteando efeito modificativo para retificar a decisão embargada, além da inclusão da embargante como interessada no presente processo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda do objeto dos presentes embargos declaratórios opostos pela Senhora GIZELDA LEAL MENESES BATISTA, uma vez que a decisão embargada não mais subsiste, por ter sido anulada pelo Acórdão AC2-TC – 01032/20. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15(quinze) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 14 de julho de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12749/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12749/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Josemila Maria Gomes da Nobrega Candeia (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12749/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Francisca Lavor Furtado (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00001/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Interessados:** Sr(a). Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01480/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano César Galdino de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: EMISSÃO DE ALERTA - RELATÓRIO DA TRANSPARÊNCIA - FLS. 61/71 - Ausência dos Instrumentos de Planejamento orçamentário de forma a dar cumprimento ao art. 1, V, da RN TC n 02/2017. - Ausência de informações sobre Procedimentos Licitatórios realizados (art. 1º, VII, e §8º da RN TC N.º. 02/2017). - Ausência de informações acerca dos contratos e aditivos celebrados (art. 1º, §8º da RN TC N.º. 02/2017). - Ausência de informações concernentes aos Convênios/termos de Parceria/Contratos de repasse/termo de cooperação celebrados (art. 5º, III, Lei n.º. 11.546/19). - Ausência de Disponibilização de informações Agregadas de forma a possibilitar consulta a todas as informações da despesa (Órgão/Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Programa, Ação, Categoria Econômica, Natureza da Despesa, Modalidade de - - Aplicação, Elemento da Despesa) em uma única pesquisa (art. 1º, §1º, RN TC n.º. 02/2017). - Ausência de disponibilização dos nomes dos funcionários, CPF, tipo de cargo/emprego/função, cargo/função, salário por cargo/função - Ausência de manual de navegação e glossário. - Ausência de Disponibilização da Prestação de Contas Anual apresentada ao Tribunal de Contas. - Ausência de disponibilização acerca de informações do subelemento da despesa (art. 5º, I, a, da Lei 11.546/19). - Não consta na folha de pessoal a lotação dos servidores, a discriminação das verbas remuneratórias (valores brutos e líquidos) e indenizatórias, a relação dos agentes públicos ou políticos que percebem acima do teto constitucional, a discriminação de valores pagos por substituições e designações especiais, os valores pagos a título de pecúnia de férias e licença-prêmio não gozada, como também a justificativa objetiva e individualizada (art. 5º, II, b, c, d, e, f e g, da Lei 11.546/19). - Ausência de ferramentas que possibilitem o fácil acesso de pessoas com deficiência (art. 7º, da Lei 11.546/19). - Ausência de informações de despesas com pessoal inativo (art. 10, §1º, da Lei 11.546/19). EMISSÃO DE ALERTA - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO - Abster de realizar pagamentos com plano de saúde de servidores inativos, haja vista não mais existir o vínculo com o órgão, conforme posicionamento já emitido por esta Auditoria no âmbito do Processo TC N.º 10.897/19, sob pena de glosa da despesa e demais sanções decorrentes. - Dar maior transparência aos históricos dos empenhos, devendo registrar no campo DESCRIÇÃO das notas de empenho o mês a que se referem às despesas. - PROMOVER ações de gestão a fim de buscar reduzir gastos, em particular, com relação às variáveis supramencionadas, a exemplo, de renegociação de contratos (considerando a redução de insumos, mas,



se possível, sem provocar desemprego), entre outras medidas cabíveis, tendo em vista a expectativa de redução de despesas durante a situação emergencial, decorrente da Pandemia COVID19.

**Processo:** [00192/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). Idalete Nobrega da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01478/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade da Presidenta IDALETE NÓBREGA DA COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Lei 512/2016, relativamente ao pagamento de subsídio ao vereadores. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00226/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Interessados:** Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)), Sr(a). Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)), Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)), Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)), Sr(a). Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01481/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, Sr(a). Fabio Andrade Medeiros, Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior e Sr(a). Marialvo Laureano dos Santos Filho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (No Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 2144/2202), registraram-se as seguintes conclusões) 1. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária atendeu parcialmente à determinação da Resolução Normativa TC n.º 08/2015 (item 2.3). 2. Existência de cancelamento de Restos a Pagar já processados no valor de R\$ 5.467.243,39. (item 2.7). 3. O Governo do Estado não atendeu às exigências constitucionais em relação às aplicações do Estado em MDE (2º bimestre de 2020), considerando-se as despesas liquidadas (R\$ 636.736 mil), corresponderam a 21,28% da receita líquida de impostos (item 2.8). 4. Os valores apurados pela Auditoria no tocante à MDE divergem dos apresentados no Anexo 8 do RREO relativo ao 2º bimestre de 2020 (item 2.8). 5. Necessidade de priorização da fonte de recursos 112, minimizando gastos com as fontes de recursos 100 (Recursos Ordinários) e 101 (Cota-Parte do FPM) no cômputo da aplicação em MDE, durante o exercício de 2020, haja vista que os recursos da fonte 112 são originários dos impostos e transferências contemplados pelo Art. 212 da Constituição Federal e que, por sua vez, devem ser aplicados no percentual de 25% nas referidas ações de ensino (item 2.8). 6. O total das despesas com o FUNDEB, registrado no RREO - 2º Bimestre do exercício de 2020 (R\$ 323.609 mil), diverge daquele registrado no SIAF (R\$ 322.066 mil). Tendo sido verificada uma diferença de R\$ 1.543.404,28 na pesquisa realizada no SIAF, devendo o gestor esclarecer tal divergência (item 2.8). 7. O Governo do Estado não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde no período em exame (2º bimestre de 2020), com um dispêndio financiado pela Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais no montante de R\$ 251.223 mil, equivalente a 7,40% dos referidos recursos (item 2.9). 8. A Auditoria constatou divergências entre o que está escriturado no SIAF (Docs. TC n.º 40.400/20 e 40.381/20) e o que está sendo divulgado no Portal da Transparência, no que tange às receitas de Transferências Constitucionais, à Dedução da Receita para a Formação do Fundeb e à Receita de Contribuição dos Servidores para o Plano de Seguridade Social (item 3.2.1). 9. A Auditoria, seguindo a metodologia de cálculo da STN, detectou que o Poder Executivo apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de 54,83% da RCL, ultrapassando o

limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea "c" da LRF, em 5,83% (item 3.2.2). 10. Considerando os cálculos segundo os Pareceres Normativos PN TC n.º 77/2000 e PN TC n.º 05/2004, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 43,60% da Receita Corrente Líquida. Já nos cálculos elaborados pelo Governo do Estado foram obtidos os seguintes índices: a) levando em consideração apenas o Parecer PN TC n.º 05/2004, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 51,02%, da RCL (item 3.2.2). 11. Ainda de acordo com a metodologia de cálculo do STN, a Auditoria detectou que todos os Poderes, a exceção do Tribunal de Justiça, ultrapassam o limite legal de despesa com pessoal (item 3.2.3). 12. As informações do RGF do 1º quadrimestre de 2020 do Governo do Estado da Paraíba inseridas no sítio da Controladoria Geral do Estado divergem dos registros do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI com relação às deduções, ao montante da Receita Corrente Líquida e consequentes percentuais (item 3.2.4).

**Processo:** [00420/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01479/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Lei Municipal 559/2016, relativamente ao pagamento de subsídio do secretário. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 5. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [00026/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Inaldo Jose da Costa Andrade dos Santos (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, certidão da Câmara Municipal informando a tramitação de projeto de lei e/ou de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, destinada a adequar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município à Emenda Constitucional nº 103/19, detalhando a referida tramitação, e indicando o atual estágio da mesma, encaminhando, inclusive, os respectivos projetos de lei com os atestados de recebimento no legislativo. Em caso de promulgação da lei, encaminhar cópia da mesma e comprovação de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00095/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, certidão da Câmara Municipal informando a tramitação de projeto de lei e/ou de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, destinada a adequar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município à Emenda Constitucional nº 103/19, detalhando a referida tramitação, e indicando o atual estágio das mesmas. Em caso de promulgação da lei,





encaminhar cópia da mesma e comprovação de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00108/20

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Francisco dos Santos (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, certidão da Câmara Municipal informando a tramitação de projeto de lei e/ou de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, destinada a adequar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município à Emenda Constitucional nº 103/19, detalhando a referida tramitação, e indicando o atual estágio da mesma. Em caso de promulgação da lei, encaminhar cópia da mesma e comprovação de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 08230/20

**Jurisdicionado:** Fundação Ernani Sátiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Geralda Medeiros de Lacerda (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Solicito o encaminhamento da documentação a seguir, todas referentes ao exercício de 2019: 1 - Relação dos convênios realizados no exercício de 2019 ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício (art. 15, I da RN TC 10/2003); 2 - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício de 2019 (art. 15, XII da RN TC 10/2003); 3 - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício de 2019, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recursos, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver; (Art. 15, parágrafo único, II, da RN TC 10/2003); 4 - Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver (Art. 15, parágrafo único, III, da RN TC 10/2003); 5 - Demonstrações das variáveis patrimoniais do exercício de 2019 (Anexo 15 da Lei 4.320/64), em conformidade com o art. 15, inciso V da RN TC 10/2003; 6 - Discriminação do quadro de pessoal em dezembro de 2019 por servidores: a) efetivos, b) efetivos e comissionados, c) comissionados, d) à disposição, e) temporários, f) estagiários, g) outros 7 - Encaminhar relação do quadro de pessoal, com o nome completo e cargo que ocupa, da Fundação durante o exercício de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 12740/20

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Carlos Antonio de Souza Teixeira (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Apresentar, pelo Portal do Gestor, os motivos do não recebimento dos balancetes da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao mês de abril de 2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** [19279/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIAS DE ESPORTE AO AR LIVRE, NO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 869584/2018 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE

**Data do Certame:** 06/08/2020 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Valor Estimado:** R\$ 540.288,94

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Documento TCE nº:** [31636/20](#)

**Número da Licitação:** 00005/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE VELÓRIO NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ - PB.

**Data do Certame:** 05/08/2020 às 10:00

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE CATURITÉ

**Valor Estimado:** R\$ 129.620,09

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [40782/20](#)

**Número da Licitação:** 00102/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEICULO UTILITÁRIO TIPO PICK-UP

**Data do Certame:** 03/08/2020 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Observações:** Considerando que a 1ª Chamada foi Deserta, de acordo com publicação no Diário Oficial do Estado, será realizada 2ª Chamada

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Documento TCE nº:** [45170/20](#)

**Número da Licitação:** 00014/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA VIABILIDADE DE INTERNET - REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

**Data do Certame:** 27/07/2020 às 15:00

**Local do Certame:** Sala das Licitações- Sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Documento TCE nº:** [45288/20](#)

**Número da Licitação:** 00008/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de material de informática, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho-PB

**Data do Certame:** 30/07/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Documento TCE nº:** [45295/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO NO



## EDITAL.

**Data do Certame:** 03/08/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 247.892,70

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [45297/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE ITAPORANGA-PB.  
**Data do Certame:** 30/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 47.550,00

---

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [45306/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica, para executar a obra de reforma para implantação de grupo gerador e sistema de recalque de água no anexo administrativo do Ministério Público do Estado da Paraíba, Município de João Pessoa, localizado na Rua Rodrigues de Aquino, S/N, conforme quantitativos e especificações constantes no Projeto Básico deste Edital.  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Auditorio Proc. Edigardo Ferreira Soares  
**Valor Estimado:** R\$ 134.790,53

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [45307/20](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para Aquisição de equipamentos para diversas secretarias do Município de Pedra Branca -PB  
**Data do Certame:** 30/07/2020 às 13:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 231.135,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [45310/20](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL LIBERAL PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTARIAS  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [45327/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o município de logradouro.  
**Data do Certame:** 22/06/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Valor Estimado:** R\$ 47.600,00  
**Observações:** o atraso das informações se deu pelo fato do sistema estar dando inconsistência na máquina da CPL.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos  
**Documento TCE nº:** [45332/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras de construção de uma Escola de 06 salas de aula - opção 220V, Localizado na Rua Prefeito José Marinho Filho, s/n, no Conjunto São Francisco, Conforme Planilha Orçamentária e Projeto Básico em Anexo. (Projeto padrão FNDE: Projeto Espaço Educativo Urbano e Rural - 6 salas com quadra coberta  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal - sala de licitações  
**Valor Estimado:** R\$ 1.852.271,73

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé  
**Documento TCE nº:** [45336/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis mediante requisição diária e periódica.  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Câmara Municipal de Sapé  
**Valor Estimado:** R\$ 62.752,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [45348/20](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de material de informática e equipamentos em geral, para atender as necessidades das secretarias do Município de Olho D'Água-PB ano 2020  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [45350/20](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças para reposição em máquinas pesadas pertencentes ao Município de Olho D'Água-PB  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 250.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [45354/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obra de engenharia referente a continuação da Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Município de Jericó/PB, através do Contrato de Repasse Nº 1021281-50/Ministério da Saúde  
**Data do Certame:** 05/08/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 671.512,52

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [45360/20](#)  
**Número da Licitação:** 00064/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de um Coletor Compactador de Lixo com capacidade para 15 m³.  
**Data do Certame:** 30/07/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [45361/20](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a diversas secretarias do município

**Data do Certame:** 29/07/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [45368/20](#)

**Número da Licitação:** 00065/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, como também destinados a Assistência Farmacêutica junto as Unidades Básicas de Saúde, CAPS'S CAP'S AD, SAMU e a Farmácia Básica, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

**Data do Certame:** 30/07/2020 às 16:30

**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [45369/20](#)

**Número da Licitação:** 00063/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição por compra de 01 (um) Veículo novo, tipo Caminhão 4x2, sem carroceria, (em condições para instalação de um compactador de lixo com capacidade para 15 m3), de primeiro uso, Zero km, de fabricação nacional, ano e modelo mínimo 2020/2020, movido a diesel, para melhor atendimento da coleta de lixo do Município de Guarabira.

**Data do Certame:** 28/07/2020 às 14:30

**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Documento TCE nº:** [45377/20](#)

**Número da Licitação:** 00015/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, DIGITAÇÃO, FATURAMENTO, PROCESSAMENTO DE DADOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E NA ALIMENTAÇÃO DAS DIVERSAS PLATAFORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NACIONAL

**Data do Certame:** 27/07/2020 às 17:00

**Local do Certame:** Sala das Licitações- Sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [45381/20](#)

**Número da Licitação:** 00017/2020

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS (LOTE 02) NOS BAIRROS: NAÇÕES, MONTE SANTO, BODOCONGÓ, SÃO JANUÁRIO, RAMADINHA, MALVINAS, CONJUNTO SONHO MEU, CONJUNTO JOÃO AGRIPINO, DINAMÉRICA, TRÊS IRMÃS, COLINA DO OESTE, SANTA CRUZ, JARDIM BORBOREMA, PALMEIRA IMPERIAL/RESSURREIÇÃO, CATINGUEIRA/CIDADES E CATOLÉ DE ZÉ FERREIRA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 21/08/2020 às 09:00

**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Valor Estimado:** R\$ 7.114.638,69

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Documento TCE nº:** [45383/20](#)

**Número da Licitação:** 00065/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** PASSAGEM MOLHADA DE LIGAÇÃO ENTRE OS BAIRROS CHICO PEREIRA E CENTRO NO RIO SANTA TEREZA, MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB

**Data do Certame:** 03/08/2020 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB

**Valor Estimado:** R\$ 134.941,12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [45399/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de 01 (uma) Ambulância tipo A - Simples Remoção Tipo pick-up 4x4, novo 0 (Zero) km, conforme proposta nº 10473.821000/1200-07 do Ministério da Saúde e especificações contidas no termo de referência

**Data do Certame:** 30/07/2020 às 11:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 180.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [45403/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de 01 (um) Tomógrafo de 16 cortes e 16 canais para atender as necessidades do Centro de Imagem Dr. Felipe Kumamoto no Município de Princesa Isabel/PB, conforme especificações e obrigações contidas no termo de referência.

**Data do Certame:** 31/07/2020 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belém

**Documento TCE nº:** [45409/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Locação de 01 (um) Veículo tipo passeio em tempo integral, quilometragem livre, para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora e Parlamentares do Poder Legislativo Municipal, até dezembro de 2020.

**Data do Certame:** 03/08/2020 às 14:30

**Local do Certame:** CAMARA M. DE BELÉM

**Valor Estimado:** R\$ 13.000,00

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Caiana

**Documento TCE nº:** [45410/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.

**Data do Certame:** 12/07/2019 às 15:00

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Valor Estimado:** R\$ 33.399,96

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Documento TCE nº:** [45419/20](#)

**Número da Licitação:** 00027/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços automotivos para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e máquinas pesadas da Prefeitura de Tavares - PB

**Data do Certame:** 31/07/2020 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA DE TAVARES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Documento TCE nº:** [45420/20](#)

**Número da Licitação:** 00028/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Locação de Veículo tipo Carro Compactador para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Tavares - PB



**Data do Certame:** 31/07/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE TAVARES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [45421/20](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza para distribuição a pessoas carentes do Município  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 15:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE TAVARES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé  
**Documento TCE nº:** [45425/20](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa, do ramo de construção civil, para reforma do Estádio Municipal José Arruda Amorim no Município de Bonito de Santa Fé-PB.  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Secretaria de Administração do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 262.603,15

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [45426/20](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução das obras de remanejamento da adutora Coremas Sabugi, trecho Açude Forquilha, no município de São Bentinho, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 13/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 825322  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [45432/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em software de gestão tributária.  
**Data do Certame:** 28/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rod. PB 018 Km 3,5 s/n Centro - Conde/PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [45435/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAS, CRECHES E BERÇÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 10/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 3.913.093,37

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [45438/20](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviço de lavagem de veículos próprios, locados e máquinas para atender a frota da Prefeitura de Santa Luzia, Secretarias e Órgãos a ela vinculados, conforme especificação no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 61.559,80  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: [licitacao@santaluzia.pb.gov.br](mailto:licitacao@santaluzia.pb.gov.br).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [45440/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS: RUA: JOÃO RAIMUNDO NETO, RUA: PROJETADA 02, RUA PROJETADA 03 e RUA: VANILDA CAZÉ, VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB, COVÊNIO/CR Nº 868526/2018/2018/MCIDADES/CAIXA  
**Data do Certame:** 10/01/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 229.663,77

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [45451/20](#)  
**Número da Licitação:** 01004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DO HEMOCENTRO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE.  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório no Setor CIBE, na SES-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 222.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [45455/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Registro de Preço para possível aquisição gradativa de medicamentos constantes da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ ANVISA - PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO - PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC (PREÇO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS), publicada em 01 de maio de 2020.  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo  
**Valor Estimado:** R\$ 140.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [45457/20](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

**Jurisdicionado:** Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS  
**Documento TCE nº:** [45458/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAIS E VERTICAIS DE VIAS, CONSISTINDO EM PINTURA (DEMARCAÇÃO VIÁRIA) DE LINHAS/FAIXAS, SETAS, SÍMBOLOS, DIZERES, COMO TAMBÉM CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE PLACAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB.  
**Data do Certame:** 05/08/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120



**Jurisdição:** Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS  
**Documento TCE nº:** [45461/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES DE TACHÕES REFLETIVOS.  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri  
**Documento TCE nº:** [45470/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** COM VISTA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E EQUIPAMENTOS DIVERSOS CONFORME CONVENIO DE Nº 484/2019 DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO MARTINS DOS SANTOS DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua José Fortunato de Aquino, nº 106, centro  
**Valor Estimado:** R\$ 81.733,23  
**Observações:** telefone para contato 83 3357-1002

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [45472/20](#)  
**Número da Licitação:** 01019/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização serviços automotivos, preventivos e corretivos, não incluindo a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros.  
**Data do Certame:** 19/06/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 488.082,92

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [45479/20](#)  
**Número da Licitação:** 00122/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GRAXA E ÓLEOS LUBRIFICANTES (NÃO REMANUFATURADO)  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [45482/20](#)  
**Número da Licitação:** 01019/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização serviços automotivos, preventivos e corretivos, não incluindo a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros.  
**Data do Certame:** 19/06/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 488.082,92

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [45483/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção de um Centro de Formação Continuada de

Professores (CFCP), no Município de Sousa/PB.  
**Data do Certame:** 19/08/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar  
**Valor Estimado:** R\$ 2.342.639,91  
**Observações:** Arquivo compactado. Projeto básico completo disponível no portal de transparência.  
<https://sousa.pb.gov.br/cont.php?pagina=licitacao>

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [45485/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 07/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 500.836,75

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [45489/20](#)  
**Número da Licitação:** 01019/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização serviços automotivos, preventivos e corretivos, não incluindo a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros.  
**Data do Certame:** 19/06/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 488.082,92

**Jurisdição:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [45492/20](#)  
**Número da Licitação:** 09034/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, DESTINADOS À FROTA OFICIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 13:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade  
**Documento TCE nº:** [45499/20](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PASSAGEM MOLHADA DE LIGAÇÃO ENTRE A RUA PREFEITO INÁCIO CLAUDINO COM A RUA ORNILIO OURIQUES DE VASCONCELOS, TRAVESSIA DO RIACHO LAVA PÉS, MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 91.090,99

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade  
**Documento TCE nº:** [45507/20](#)  
**Número da Licitação:** 00067/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PASSAGEM MOLHADA DE LIGAÇÃO ENTRE A RUA DR. GOUVEIA NÓBREGA COM A RUA PADRE IBIAPINA, TRAVESSIA DO RIACHO LAVA PÉS, MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB  
**Data do Certame:** 05/08/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 48.222,31

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** [45518/20](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender a frota municipal de veículos oficiais do município de Emas-PB  
**Data do Certame:** 27/07/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações-Prefeitura Municipal de Emas-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 201.916,84

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho  
**Documento TCE nº:** [45531/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços para operacionalizar o sistema de folha de pagamento dos órgãos administrativos da prefeitura, bem assim com assistência técnica e tecnológica da informação, cujos serviços serão realizados nos órgãos da prefeitura municipal de Curral Velho-PB  
**Data do Certame:** 28/07/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 12.666,65

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [45533/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONserto DE VEÍCULOS E MÁQUINAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, COMPREENDENDO SERVIÇOS MECÂNICOS, ELETROELETRÔNICOS, LANTERNAGEM, FUNILARIA E PINTURA, ESTOFARIA, VIDRAÇARIA, AR-CONDICIONADO, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, RECARGA E TROCA DE EXTINTOR, SOCORRO MECÂNICO E REBOQUE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, FILTRO E LUBRIFICANTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NA MANUTENÇÃO DA FROTA PÚBLICA MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 791.685,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho  
**Documento TCE nº:** [45538/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DO SINAL DE INTERNET, PARA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO-PB  
**Data do Certame:** 28/07/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 13.342,45

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** [45546/20](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de peças de enxoval para distribuição às gestantes em vulnerabilidade social de famílias acompanhadas pelo CRAS e beneficiárias do programa Bolsa Família e Programa Criança Feliz, para atender as demandas da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social da Prefeitura de São José de Piranhas-PB.  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité  
**Documento TCE nº:** [45552/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ - PB.  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 10:00

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE CATURITÉ  
**Valor Estimado:** R\$ 297.562,78

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [45556/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma empresa de construção civil, para execução das obras de pavimentação em asfáltico com concreto betuminoso a quente (CBUQ) na Rua Padre José Alves, na cidade de Ingá.  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Valor Estimado:** R\$ 304.193,08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras  
**Documento TCE nº:** [45558/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Registro de Preços, para eventual aquisição eventual aquisição de medicamentos, destinados aos usuários da rede municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses.  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL

### Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/03/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima  
**Documento TCE nº:** [20293/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica do ramo pertinente, para execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES COBERTA EM CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/06/2020:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [34213/20](#)  
**Número da Licitação:** 10042/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS/REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BIOQUÍMICA (MARCADORES LABORATORIAIS CARDÍACOS, HORMONAL, ETC) COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA ATENDER AOS HOSPITAIS E UPAS COMO REFERENCIA PARA ATENDIMENTO AO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19)

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/07/2020:**  
**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [41321/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica, para executar a obra de reforma para implantação de grupo gerador e sistema de recalque de água no anexo administrativo do Ministério Público do Estado da Paraíba, Município de João Pessoa, localizado na Rua Rodrigues de Aquino, S/N, conforme quantitativos e especificações constantes no Projeto Básico deste Edital.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/07/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [42435/20](#)  
**Número da Licitação:** 00102/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição dos Materiais de consumo, com a finalidade de atender as necessidades dos serviços de manutenção corretiva e PREVENTIVA da Iluminação Pública do Município de Cabedelo. SEINFRA - PROC 1.318/2020 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA



**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/07/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [42436/20](#)

**Número da Licitação:** 00103/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição dos Materiais Elétricos, com a finalidade de atender as necessidades dos serviços de manutenção corretiva e PREVENTIVA da Iluminação Pública do Município de Cabedelo. SEINFRA - PROC 1.318/2020 - AMPLA PARTICIPAÇÃO

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/07/2020:**

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [44017/20](#)

**Número da Licitação:** 01003/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL (MICROPIPETA)

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/07/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Documento TCE nº:** [44371/20](#)

**Número da Licitação:** 00028/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa para locação de impressoras diversas, destinado a Prefeitura Municipal de Rio Tinto

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/07/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Documento TCE nº:** [44746/20](#)

**Número da Licitação:** 00008/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, SERVIÇOS DE TRANSLADO E PREPARAÇÃO DE CORPOS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

---